



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.005230/2005-45
Recurso nº 151.882 Voluntário
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Acórdão nº 204-03.605
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
PRESCRIÇÃO.**

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG:

A contribuinte acima qualificada formulou, em 08/06/2005, pedido de restituição de recolhimentos indevidos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, no valor total de R\$ 338.925,96 (fl. 01).

O pleito foi indeferido pela autoridade jurisdicionante sob o fundamento de que ocorrera a extinção do direito da contribuinte, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, uma vez que entre o pedido e a extinção do crédito tributário decorreram prazo superior a cinco anos, conforme Despacho Decisório da DRF/BHE de fls. 38/40.

Em 07/02/2007, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 14/02/2007, manifestou sua inconformidade alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

. nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para repetição do indébito é de 10 anos, segundo a jurisprudência do STJ;

. a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, somente produziu efeitos a partir de 09/06/2005 e, portanto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi formalizado em 08/06/2005;

. após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, tornaram-se indevidos os recolhimentos da contribuição para o PIS no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, que devem, assim, ser restituídos integralmente.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996 Restituição de Indébito. Decadência.

O direito de pedir a restituição de crédito tributário pago indevidamente cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data do pagamento.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório. 

Voto

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 02-15.115, de 06/08/2007, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do art. 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a

jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo art. 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1995 e março de 1996 e que o pedido foi protocolado em 08 de junho de 2005, é de reconhecer que preditos créditos foram alcançados pela prescrição. Reforce-se, por oportuno, que ao caso em discussão não cabe a aplicação do entendimento de que o prazo inicial da prescrição seria o da publicação da Resolução 49 do Senado, pois os períodos abrangidos pelo pedido do sujeito passivo são posteriores à edição do mencionado ato senatorial.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES